



CONSTITUCIONALISMO EM DISPUTA: DO ESTADO SOCIAL AO NEOLIBERALISMO E A EROÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CONSTITUTIONALISM IN DISPUTE: FROM THE SOCIAL STATE TO NEOLIBERALISM AND THE EROSION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

DOI: 10.5281/zenodo.21911250



Fernanda Maria Afonso Carneiro¹

Igor Moura Rodrigues Teixeira²

Natallie Alves de Almeida³

RESUMO

O presente estudo desenvolve uma investigação crítica e reflexiva sobre o constitucionalismo moderno, interpretando-o como um fenômeno multifacetado que emerge de complexas dinâmicas sociais, políticas e econômicas. Ao contrastar as matrizes do constitucionalismo social e neoliberal sob a ótica das disputas de poder e de seus pressupostos teóricos, a pesquisa identifica modelos de estatalidade antagônicos: um voltado à salvaguarda dos direitos e outro que promove o esvaziamento das garantias fundamentais. O objetivo central consiste em desvelar os elementos teóricos e políticos que fundamentam esses projetos de Estado e as finalidades por eles delineadas. Para tal, a investigação fundamenta-se em uma metodologia qualitativa de caráter documental e bibliográfico, alicerçada no exame minucioso de obras clássicas e contemporâneas. Conclui-se que o constitucionalismo neoliberal opera uma reestruturação das instâncias de poder para subordinar a vida coletiva aos imperativos do mercado internacional. Essa racionalidade subverte a soberania estatal e fragiliza os mecanismos de democratização e as formas de resistência política, consolidando, em última análise, um severo processo de erosão dos direitos fundamentais.

1 UNIFAN - Centro Universitário Alfredo Nasser. E-mail: schuerzvanessa@gmail.com.

2 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor universitário da Universidade Christus e do Centro Universitário Fanor-Wyden. Foi bolsista CAPES no doutorado. Pesquisador nas áreas de Direito Constitucional e Ciência Política, com foco em Teoria da Democracia, Teoria Decolonial e Representação Política. E-mail: igormoura.r@gmail.com.

3 Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Público e Teoria Política da Universidade de Fortaleza. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Administração Pública e Tributação no Brasil - GEPDAT (CNPq/UNIFOR). Especialista em Direito Tributário com capacitação para Ensino no Magistério Superior. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Bacharela em Direito pela Universidade de Fortaleza. Professora em Graduação e Pós-graduação lato sensu. E-mail: almeidanatallie@gmail.com.





Palavras-chave: Constitucionalismo; Estado Social; Neoliberalismo; Erosão de Direitos Fundamentais; Poder Desconstituente.

ABSTRACT

This article seeks to establish a critical-reflexive analysis of modern constitutionalism, as a social, political and economic movement in which the process of producing a Constitution is foreseen. Through the appreciation of social and neoliberal constitutionalisms, through their theoretical assumptions and the social influences of the dispute for power, it is possible to identify opposing projects of statehood, the first guaranteeing rights, the second restricting fundamental rights. The objective of this work is to investigate the theoretical and political elements that constitute these models of constitutionalism, as well as the political project outlined by them. To this end, the methodology of documentary and bibliographic research is adopted, with a theoretical investigative nature of documents, classical and contemporary works and a qualitative approach, as it seeks to understand the theoretical, political and economic elements that gave rise to the respective statehood projects. It is concluded that neoliberal constitutionalism seeks to reconfigure spaces of power, in which the international market disciplines the guidelines for social life. In this model, there is a rationality established to justify the role of the State, subjugating state sovereignty and any forms of political struggle and democratization of spaces of power.

Keywords: Constitutionalism; Social State; Neoliberalism; Erosion of Fundamental Rights; Deconstituent Power.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa realizar uma análise sobre a construção dos movimentos do constitucionalismo moderno, principalmente das bases teóricas, sociais e políticas do constitucionalismo social e do constitucionalismo neoliberal, enquanto projetos antagônicos de estatalidade. O primeiro reconhecido pela doutrina do Direito Constitucional como central para a compreensão da concepção de Estado Democrático de Direito contemporâneo, como um Estado inclusivo e garantista de direitos, fruto de engajamento teórico e da luta social e política das classes subalternizadas e grupos sociais vulnerabilizados. O segundo, por sua vez, trata de um projeto intelectual com berço na filosofia política e nas ciências econômicas, mas que logo ganha adeptos entre os membros das elites econômicas e políticas, em âmbito internacional e internamente em diversos países. O neoliberalismo representa um arcabouço teórico que visa submeter as esferas da teoria do estado, da política, do direito e da economia à lógica e funcionamento do mercado global.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 8 (2026) - ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





A reflexão crítica sobre os respectivos movimentos constitucionalistas é capital para os debates sobre a relação entre direito, política e economia no século XXI, pois é nesse contexto que se discorre sobre o que pode ser denominado como uma nova “era das crises”, em várias esferas da vida social e da relação entre povos diversos e Estados nacionais soberanos. Crises no campo sanitário, como a pandemia global da Covid-19; crise dos mecanismos de resolução pacífica dos conflitos no que tange às relações internacionais, vide as guerras estabelecidas entre Rússia e Ucrânia, Israel e Hamas, bem como a crescente rede de conflitos no oriente médio; crise no âmbito da política institucional, que vê na ascensão de grupos de extrema-direita, de caráter fascista, um risco à permanência da democracia liberal como modelo hegemônico; e, mas não exaustivamente, mais uma crise do capital financeiro, que eclodiu em 2008, mas as respostas apresentadas para aquele quadro continuam a repercutir.

Nesse cenário, há um desafio estabelecido para as instituições políticas e jurídicas tradicionais, a manutenção de uma ordem jurídica e social, constituída historicamente, para fins de proteção dos direitos fundamentais reconhecidos nesse processo. No entanto, em face das crises postas, surgem projetos políticos de subversão da lógica garantista de direitos e da construção de uma estatalidade protetora do tecido social, que tem no Estado social uma de suas mais significativas representações. Um desses projetos é o neoliberal, que apresenta as suas facetas nas mais variadas esferas sociais, pois estabelece uma proposta de hegemonia com fundamento na racionalidade do mercado, delineando uma forma específica de indivíduo, de família, de sociedade, de Estado e de Direito.

Diante do exposto, preliminarmente, o presente trabalho objetiva apreciar, sob uma perspectiva crítico-reflexiva, os movimentos do constitucionalismo social e neoliberal, apresentando as suas características e principais distinções enquanto projeto de modelo de Estado, de ordem jurídica e de observância e concretização de direitos fundamentais. Para tanto, o trabalho utilizará preponderantemente da metodologia de pesquisa documental e bibliográfica, de caráter dialético, de cunho investigativo teórico de obras jurídicas e políticas clássicas e contemporâneas da sociologia, antropologia, ciência política e filosofia. A abordagem será qualitativa, preponderantemente, à medida que se aprofundará na





compreensão das ações e relações humanas, assim como nas condições e determinadas situações ambientais, econômicas e sociais; pura, à medida que terá como finalidade a ampliação dos conhecimentos e a contribuição para o debate público presente.

O presente artigo abordará a temática proposta em três seções. A primeira seção desenvolverá uma ponderação a partir da seguinte provocação: Por que constitucionalismos? A tentativa de resposta a esse questionamento tem o propósito de situar o movimento constitucionalista, enquanto movimento de elaboração de uma Constituição escrita, nos influxos das disputas teóricas, sociais, políticas e econômicas inerentes a uma constituinte. Na segunda seção abordar-se-á o constitucionalismo como fruto de um projeto político que visa estabelecer os meios materiais para a concretização de direitos. Por fim, na última seção, a partir de uma análise a ser realizada pelos autores críticos ao neoliberalismo e de como se estabelece a inferência desse projeto no Estado constitucional, se debaterá o seu caráter autoritário e prejudicial à garantia dos direitos sociais.

1. AS RAÍZES DO CONSTITUCIONALISMO MODERNO: LIMITAÇÃO DO PODER E DISPUTA DE CLASSES

O termo constitucionalismo é delineado pela doutrina do direito constitucional com o propósito de analisar os elementos de caráter histórico, social, político e econômico que ensejam a elaboração de uma Constituição. Destacando-se, nesse aporte, um conceito amplo de constituição, adotando-se como pressuposto didático a concepção dada pelo conjunto de normas de uma ordem político-jurídica que estabelece os critérios para a limitação do poder político de um Estado e de definição de um sistema básico de direitos. Só é possível falar de propósito ao Estado quando este é compreendido pelo conceito de “sociedade politicamente organizada e orientada para um determinado fim”, em que o Direito instrumentaliza a realização material de tais fins.

A complexidade de tal acepção é inerente à própria idealização de uma ética estatal. Segundo Böckenförde (2017), a dimensão ética de um Estado está intrinsecamente ligada à





sua razão de ser, de modo que a legitimidade da lei estatal depende da sua capacidade de promover propósitos fundamentais que possibilitem a autorrealização dos indivíduos. Para o autor, a estrutura e o funcionamento das instituições estatais devem estar comprometidos com esses fins existenciais, sob pena de se desvincularem da sua missão essencial.⁴

Assim, o estudo sobre o constitucionalismo, ou melhor, sobre os constitucionalismos, não pode ser restringindo apenas ao caráter eminentemente jurídico, pois a Constituição é uma espécie de “acoplamento estrutural”⁵ entre as esferas do direito, da política e da economia. Deve-se destacar, por conseguinte, que a faceta da limitação do poder político do Estado ou mesmo do Rei, enquanto governante absoluto, não é uma novidade moderna⁶, mas que tem nesta configuração societal particularidades em face dos modelos econômico capitalista e político liberal adotados.

Desse modo, o estudo tradicional sobre o constitucionalismo na modernidade está relacionado à compreensão dos elementos que compõem o processo de transição do Absolutismo para a configuração de um Estado Liberal, que tem na concepção de uma Constituição escrita, no seu sentido jurídico, a sua forma necessária.

[...] a constituição moderna prescreveu como o poder do estado deveria ser estabelecido e exercido na forma de uma reivindicação sistemática e exaustiva incorporada em um documento legal. Dessa forma, a constituição se tornou sinônimo da lei que regulava o estabelecimento e o exercício do poder do estado. Ela não designava mais a situação de um estado como formada por suas leis, mas a lei que formava a situação. ‘Constituição’ surgiu assim como um conceito normativo. Certamente nem todos os países tinham uma constituição nesse novo sentido. Em vez disso, a existência de um documento constitucional que previa direitos básicos e

4 Pode-se extrair tal compreensão do trecho original da obra correspondente: “As such a purpose oriented institution, can the state lay claim to also being an ethical state? The answer depends, first, on the purposes that carry the state and constitute its specific reason for being [Umwillen]. Are they fundamental purposes of life of the people living in the state, which serve their self- realization and their being- at-one-with-themselves? The answer depends further on the structure and operation of the state. Are they constituted such that they help the realization of fundamental purposes, or are they disconnected from this?” (Böckenförde, 2017[1978], p. 88).

5 Apesar do termo se referir à teoria dos sistemas, desenvolvido por Niklas Luhmann (2011), para tratar da comunicação entre os subsistemas autorreferenciados que compõem o sistema sociedade, o sentido utilizado no presente trabalho é mais simples, referindo-se apenas ao aspecto de interrelação institucional entre tais esferas sociais.

6 No fim da Idade Média há um debate intenso que resgata os elementos de legitimação do poder no Direito Romano, passando pelas limitações postas pelo direito natural e das gentes, até a concepção da tutela jurídica dos direitos particulares. (Hespanha, 1982, p. 316-331).





representação popular se tornou uma característica distintiva da categorização do mundo das nações, e a questão de se apenas o estado constitucional nesse sentido poderia reivindicar legitimidade foi um tema dominante ao longo do século XIX. (Grimm, 2016, p. 44; tradução livre).⁷

Portanto, pensar no papel da Constituição é refletir sobre os elementos que compõem e limitam legitimamente o exercício do poder do Estado, bem como a definição e os meios de garantia concreta dos direitos fundamentais. Essa perspectiva estabelece o panorama base de análise do projeto constitucional, sob o aspecto majoritariamente formal, o que afasta um olhar crítico reflexivo sobre os processos de disputa política sobre o conteúdo e o sentido da Constituição.

O liberal-capitalismo, enquanto síntese unificada dos modelos supramencionados, denota a formação de uma sociedade com alto nível de complexidade na divisão social do trabalho, nas relações familiares e, precipuamente, na relação entre o indivíduo e a comunidade na qual ele faz parte. Em face de tal realidade, novas formas de proteção jurídica da propriedade e das riquezas produzidas pelo corpo social são constituídas e sob uma nova engenharia social sedimentada nessa base social. (Mazzeo, 2015).

A Constituição é um espaço de disputa política constante em uma sociedade de classes, pois os fundamentos teóricos do movimento podem encontrar nos interesses da classe dominante o seu caráter desestabilizador. Conforme observa Bonavides (2007), a ascensão histórica da burguesia permitiu que esta classe monopolizasse o poder e se apresentasse como a representante universal de todos os estratos sociais. No entanto, o autor ressalta que essa pretensa luta pela liberdade geral ocultava uma realidade em que os benefícios concretos eram restritos à própria burguesia, configurando uma verdadeira usurpação do ideal libertário em proveito de seus interesses particulares.

⁷ “[...] the modern constitution prescribed how state power should be established and exercised in the form of a systematic and exhaustive claim embodied in a legal document. In this way, the constitution became synonymous with the law that regulated the establishment and exercise of state power. It no longer designated the situation of a state as formed by its laws, but the law that formed the situation. ‘Constitution’ thus emerged as a normative concept. Certainly not all countries had a constitution in this new sense. Rather, the existence of a constitutional document that provided for basic rights and popular representation became a distinguishing feature of the categorization of the world of nations, and the question as to whether only the constitutional state in this sense could claim legitimacy was a dominant theme throughout the nineteenth century” (Grimm, 2016, p. 44).





As constituições, enquanto fruto de um movimento político, social e econômico estabelecido historicamente, são produtos dos conflitos entre as classes que disputam o poder político, diante de certas circunstâncias materiais. O constitucionalismo moderno, por exemplo, nasce como produto do conflito entre a burguesia liberal e a aristocracia monárquica, em que os valores e os interesses de classe daquele passaram a constituir a forma jurídica dominante. (Caldas, 2018, p. 94).

A questão está intimamente ligada a problemática denunciada por Bourdieu (2014, p. 464), ao se referir às objeções da classe dominante da República Francesa, na realização do direito, com base nas demandas populares: “[...] como fazer para que o ‘povo’, no sentido de classe popular, faça parte do ‘povo francês’?”. O ponto fulcral não é a delimitação formal da categoria povo, mas como o ordenamento jurídico é materializado como garantia perene de cidadania, isto é, como essa fórmula político-jurídica transpõe “do Estado de papel ao Estado real”. (Bourdieu, 2014, p. 453). Em face das limitações do constitucionalismo liberal na subsunção material dos direitos individuais do abstrato para o concreto, a proposta desenvolvida no seio do constitucionalismo social visa calcificar essa ponte.

Já o constitucionalismo contemporâneo, delineado no bojo do século XX, tem na configuração do Estado garantista de direitos o núcleo central do atual conflito sobre o conteúdo e o sentido da Constituição. O constitucionalismo social, enquanto primeiro movimento a se consolidar nessa fase, em que se adota as Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919) como marcos representativos, inserem o debate sobre a legitimidade dos mecanismos jurídicos de produção, apropriação e distribuição da riqueza, na tentativa de estabelecer uma “democracia social”, por meio de uma “constituição do compromisso”⁸. (Bercovici, 2003, p. 11-12).

O pacto de direitos fundamentais e a incorporação das classes trabalhadoras no Estado compunham o substrato material do projeto político desse movimento, buscando superar as

8 Especificamente no que concerne à Constituição de Weimar, Constituição Alemã de 1919, Bercovici (2003, p. 11-12) destaca o caráter precário e instável do seu processo de elaboração, em face do contexto político na Alemanha do pós primeira guerra, declarada como a grande responsável pelos danos sofridos pelas nações vencedoras do referido conflito.





limitações impostas pelo constitucionalismo liberal, na busca pela emancipação política e da igualdade de direitos. (Bercovici, 2003, p. 14). Contudo, a superação da lógica binária liberal, representada pela separação entre Estado e sociedade⁹ e, por conseguinte, na perspectiva formal e negativa dos direitos fundamentais, figurado no Estado absenteísta, se realiza pela conciliação de interesses conflitantes e espaços de disputa política materialmente antagônicos. (Conci, 2023, 106-107).

No entanto, a concepção tradicional de constitucionalismo infere uma análise limitada da realidade material preeminente aos influxos sociais de disputa pelo poder, que no movimento constitucionalista contemporâneo ganha novos contornos. Nesse sentido, mesmo reconhecendo a primazia da análise dualista sobre o papel da Constituição nas reflexões sobre a sua “dimensão negativa” e “dimensão positiva”, é necessário ir além dessa construção teórica de caráter estritamente formal. A título de esclarecimento, a “dimensão negativa” diz respeito aos critérios de limitação do poder político para os abusos institucionais, por meio de uma atuação absenteísta do Estado, e, por sua vez, a “dimensão positiva” se refere ao papel institucional de construção do bem comum, propugnando uma atuação interventiva do Estado, na garantia de direitos. (Conci, 2023, p. 86).

As contradições embrionárias do constitucionalismo liberal na materialização dos direitos fundamentais, a crescente demanda de integração política e econômica dos trabalhadores e a construção de aportes teóricos críticos ao modelo liberal-capitalista de organização da vida social, a exemplo do socialismo e do anarquismo, sedimentaram as bases para a formatação do constitucionalismo social. O corte proposto pelo presente trabalho tem como finalidade apresentar o processo de transposição do modelo constitucionalista social ao constitucionalismo neoliberal, enquanto proposta de governança supra estatal, em que há uma primazia do mercado sobre a política, em prol de uma certa racionalidade econômica. (Dardot; Laval, 2016).

9 Quem melhor sintetizou esse aspecto da formação do moderno foi Otto Brunner (1992, p. 99; tradução livre), “A separação básica entre Estado e sociedade deu origem a uma ideia do Estado como forma jurídica e ordem normativa de governo, enquanto a sociedade se tornou a matriz dos valores espirituais e materiais.”





Assim como o constitucionalismo social representou a superação dialética do constitucionalismo liberal clássico, o constitucionalismo neoliberal urge como uma proposta de superação daquele. Uma proposta de ruptura, progressivamente apropriada pelas elites econômicas e políticas, principalmente na segunda metade do século XX, em que o modelo do Estado de bem estar social encontra os seus primeiros sinais de crise. (Laval, 2020, p. 235) A crise posta não se restringe à esfera política, em não ser capaz de dispor dos meios necessários para estabelecer essa estrutura garantista de direitos, mas advém do social, das denominadas “novas subjetividades coletivas” (Negri; Gattari, 2017, p. 30) e da complexificação das relações intersubjetivas inseridas no processo globalizante.

Este projeto político, por sua vez, concebido materialmente a partir das reformas de austeridade fiscal e econômica da segunda metade do século XX, com referência a uma concepção de constitucionalismo liberal clássico, apresenta um caráter eminentemente antidemocrático. Entretanto, trata-se de um histórico de implementação paradoxal dos seus pressupostos, em que os princípios ora postos são subjugados ao interesse político da classe dominante. É fundamental estabelecer o papel da Constituição em face dos fluxos de poder em disputa no processo histórico, que adotam novos contornos em face do “cenário desconstituente operado pelo neoliberalismo” (Albuquerque, 2021), enquanto projeto político, econômico e jurídico.

2. O CONSTITUCIONALISMO SOCIAL ENQUANTO PROJETO POLÍTICO DE MATERIALIZAÇÃO DE DIREITOS

Na seção anterior buscou-se estabelecer uma análise sobre o papel da Constituição no Estado de Direito, a partir do movimento constitucionalista moderno e do caráter político, social e econômico que enseja a configuração legítima do poder, diante desse contexto. Ressalvou-se, todavia, que o sentido e o conteúdo de uma Constituição não é um reflexo natural dos fatores de ordem política, social e econômica, mas é fruto de uma série de disputas





de interesses postos materialmente, sejam como imposição da classe dominante, ou como resposta desta às pressões políticas emergentes.

[...] a forma inicial do Estado de bem-estar social, que se desenvolveu após 1918, foi visivelmente projetada para evitar a radicalização política, para pacificar a revolta dos trabalhadores e para fazer das instituições estatais as fiadoras da estabilidade social. Nessa época, o compromisso crescente com a proteção social fez com que a democracia fosse organizada como um sistema paliativo, atuando para desarmar conflitos entre grupos sociais e para mediar antagonismos entre diferentes classes de cidadãos. (Thornhill, 2021, p. 201).

Distante de uma construção consensual, as premissas do constitucionalismo social foram edificadas frente às limitações do modelo liberal de Constituição, na manutenção de um critério eficaz de estabilização dos interesses antagônicos presentes na sociedade. O Estado absenteísta, inspirado no princípio do *laissez faire, laissez aller, laissez passer* (deixai fazer, deixai ir, deixai passar), era o modelo adequado à legitimação jurídica do poder da burguesia e as novas formas de dominação¹⁰ assim estabelecidas. No entanto, esse modelo de Estado não fornecia meios para a inclusão das massas populares na ordem estatal, bem como no exercício das liberdades individuais, estando estas exclusivamente no rol de garantias da classe burguesa.

A tensão crescente entre a realidade material e a construção teórica liberal evidenciou a necessidade de reformas, defendidas por teóricos liberais, como John Stuart Mill, e por teorias antiliberais do século XIX. Destacam-se as contribuições do socialismo utópico, do

10 Essas novas formas de dominação estabeleciam um efeito concreto de precariedade à condição humana dos trabalhadores, na divisão social do trabalho estabelecida pelo modelo capitalista. Assim descreve Peixoto (2011, p. 6): “Destarte, a própria exploração econômica e social dos assalariados, de uma forma contundente e verdadeiramente acintosa, aos poucos, tornou-se injustificável, tão dantescas eram as mazelas – trabalho infantil diário, ausência de férias e repouso semanal, jornada de trabalho de dezoito horas, salários aviltados, más condições de segurança, higiene e salubridade nos locais de labuta, a representarem ameaças à saúde dos trabalhadores, etc –, oriundas da falsa premissa de que os assalariados aceitavam livremente/contratualmente as condições impostas pelos patrões.”





socialismo científico¹¹ e da doutrina social da Igreja¹² na configuração das premissas basilares do Estado Social. Dois são os valores comuns presentes nas construções ideológicas de tais movimentos, a centralidade da implementação da igualdade material e a juridicidade da solidariedade como axioma para a superação da lógica individualista, típico do “velho liberalismo”, que “não pôde resolver o problema essencial de ordem econômica das vastas camadas proletárias da sociedade” (Bonavides, 2007, p. 188).

Conforme sustenta Conci (2023, p. 112), o princípio da solidariedade é o núcleo que sustenta os deveres do Estado e da coletividade, legitimando a proteção de direitos fundamentais transversais e coletivos. Esse entendimento promove uma redefinição da cidadania, que passa a ser compreendida sob um viés solidário e protagonista, essencial para a manutenção do tecido social e a defesa dos grupos mais frágeis da sociedade.

Como nenhum direito às classes populares é dado, mas objeto de conquista por meio da luta política, as massas de trabalhadores mobilizadas pela crescente discrepância nas condições de vida em relação à burguesia industrial, adquire o direito ao sufrágio e a liberdade política deixa de ser identificada como liberdade de classe. Apesar dessa conquista, o direito formal ao voto não fora suficiente para atender as demandas dos trabalhadores, o que ensejou a adoção de uma “legislação de compromisso”, a fim de atenuar as demandas sociais mais latentes. (Bonavides, 2007, p. 189).

As crises produzidas pelo modo de produção capitalista, proporcionando uma crescente concentração de renda e precarização das condições de vida da massa de

11 A principal referência para compreender a diferença entre essas duas propostas de socialismo é a obra “Do socialismo utópico ao socialismo científico”, de Friedrich Engels (1999[1877]), em que o autor desenvolve uma crítica ao idealismo presente no denominado socialismo utópico. O cerne da crítica se relaciona a ausência de meios concretos para a mudança estrutural da sociedade burguesa, isto é, faltam agenda política e estratégia de luta social para subverter a lógica do sistema capitalista e garantir uma sociedade emancipada de fato. No decurso de tais críticas, o socialismo científico é apresentado como uma proposta teórico-metodológica de análise da realidade material da sociedade moderna, assim como, a partir dessa forte base teórica, a definição de diretrizes claras e objetivas para a luta política e social emancipatória do proletariado, considerando a concretude dos antagonismos presentes na sociedade moderna capitalista. Nesse sentido, Marx e Engels desenvolvem uma metodologia própria para o estudo da sociedade e definição dos caminhos para a luta política: o materialismo histórico dialético.

12 Deve-se destacar que a crítica desenvolvida pela teoria social da Igreja tem fulcro na crítica à doutrina liberal clássica, mas não tinha base teórica socialista ou comunista, mas retirava seus fundamentos na concepção da “cooperação harmônica entre as classes sociais”. (Peixoto, 2011, p. 6).





trabalhadores, a ordem política liberal, fórmula de exercício de direitos restritos à classe burguesa dominante, e a força das demandas sociais insurgentes ao modelo posto, fundadas no valores da igualdade e da solidariedade, sedimentou o caminho para a construção do Estado social. O século XX é, portanto, o *locus* temporal da formatação e implementação do Estado social e da estrutura jurídica legitimadora das transformações institucionais por ele delineado, o constitucionalismo social.¹³

De acordo com Pisarello (2013, p. 91), o constitucionalismo social do século XX foi marcado pela convergência, ainda que permeada por tensões, entre as dimensões compensatórias e emancipatórias da solidariedade e da fraternidade. Esse fenômeno foi determinante tanto no período entre guerras, influenciado pelas revoluções mexicana e russa e pelas experiências republicanas na Europa, quanto na reconstrução constitucional ocorrida após a Segunda Guerra Mundial.¹⁴

O primeiro é a configuração de um Estado intervencionista que exige a atuação do poder público nas diversas esferas sociais, como ente garantidor e fomentador de direitos básicos e essenciais às necessidades humanas mais fundamentais (Bonavides, 2007, p. 200). O constitucionalismo social, por sua vez, insere na ordem constitucional tais direitos, garantindo os meios econômicos, políticos e sociais para a sua implementação. Os direitos ao trabalho, à educação, à saúde, à moradia, ao desenvolvimento econômico e à proteção ao meio ambiente, insculpidos na edificação da segunda geração dos direitos fundamentais, não se restringem apenas a um conjunto de intenções políticas do Estado, mas ocupa o espaço central na relação entre Estado e sociedade. (Peixoto, 2011, p. 7-9).

13 Mas essa história foi dada pela atuação reacionária das elites estabelecidas em obstaculizar as mudanças estruturais propugnadas, o neocolonialismo, o imperialismo e as grandes guerras da primeira metade do século XX são reflexos dessa conjuntura social conflituosa e de intensa disputa nos campos da geopolítica e do direito, nacional e internacional. (Sader, 2000).

14 Abordagem extraída do trecho original a seguir: “No sin tensiones, las versiones compensatorias y emancipatorias de la solidaridad y de la fraternidad confluyeron en las diferentes versiones del constitucionalismo social que se desarrollaron en el siglo XX. Su presencia fue relevante en el constitucionalismo social de entre-guerras, surgido de las revoluciones mexicana y rusa y de las repúblicas alemanas, austríaca o española, y en el constitucionalismo social construido tras el fin de la Segunda Guerra Mundial.” (Pisarello, 2013, p. 91)





A Constituição, no panorama dado pelo constitucionalismo social, representa um projeto político-ideológico garantista de direitos, em que Estado e sociedade são coparticipes na resolução das tensões sociais entre os grupos sociais adversários na construção de sentido sobre o bem comum e os meios políticos para a sua implementação. Não obstante, o constitucionalismo social é identificado como a nova forma de organização política, oriunda da institucionalização das demandas dos trabalhadores e de grupos sociais vulnerabilizados, necessária à construção do Estado democrático de direito de caráter emancipatório.

Em vez disso, que posição solidária tinha que defender eram os deveres sociais, ou seja, obrigação do Estado de ‘fazer todas as leis que forem necessárias para assegurar a concretização da solidariedade social’, em matéria de trabalho, assistência e educação. Para isso, era essencial que a propriedade privada era igualmente visto, não como um direito, mas como um dever, como uma ‘função social’ capaz de garantir a resolução harmoniosa de contradições de classe. (Pisarello, 2011, p. 111; tradução livre.)¹⁵

Para uma compreensão adequada do processo de consolidação do constitucionalismo social, frente as tensões inerentes a este processo, é necessário pontuar alguns marcos fundamentais. O primeiro deles é a promulgação das primeiras constituições desse modelo após processos revolucionários de caráter socialista, a exemplo da Revolução Mexicana (1910-1920), responsável por produzir a Constituição de 1917, a primeira a inserir os direitos sociais no texto constitucional, e a Revolução bolchevique de outubro de 1917, que produziu a Lei Fundamental e Suprema da Rússia, em 1918. Pisarello (2013) defende a tese que ambos os processos revolucionários foram continuções do “impulso democrático fraterno” gestado pela Revolução Francesa (1789-1799).

Ambos os textos vinculavam a solidariedade e a fraternidade à recuperação do programa republicano de expansão dos direitos políticos e sociais das camadas populares, trabalhadores e camponeses, nacionais e estrangeiros. A Constituição Mexicana fê-lo através de cláusulas incisivas que limitam a propriedade privada de grandes meios de produção, como a terra (artigos 27.º e 123.º). A soviética,

15 “En su lugar, lo que una posición solidarista tenía que defender eran los deberes sociales, esto es la obligación del Estado de ‘hacer todas las leyes que sean necesarias para asegurar la realización de la solidaridad social’, en materia de trabajo, asistencia y educación. Para ello, era indispensable que la propiedad privada fuera igualmente vista, no como un derecho, sino como un deber, como una ‘función social’ capaz de garantizar la resolución armoniosa de las contradicciones de clase.” (Pisarello, 2011, p. 111)





decretando a sua abolição e apostando explicitamente numa sociedade sem classes, sem opressores ou oprimidos.¹⁶ (Pisarello, 2013, p. 91; tradução livre).

Contudo, essa tese não encontra fundamento material, pois os influxos sociais que constituíram as condições dessas revoluções eram de ruptura com o modelo liberal-capitalista posto. É a primeira vez, a partir do constitucionalismo moderno, que a definição abstrata de direitos se estabeleceu sob o prisma e necessidades da classe trabalhadora. A exemplo da Rússia pós Revolução de outubro, não tratou de uma reforma do Estado estruturado pela burguesia, como na Revolução Francesa, mas da edificação particular de um Estado proletário.

Sem olvidar as contradições que estavam postas na configuração material do Estado proletário russo, não se deve negar o legado desse modelo de sociedade para o desenvolvimento da social democracia e do Estado de bem estar social, na perspectiva de um mundo para além da lógica do capital. Destacam-se como fruto desse legado: a igualdade entre homens e mulheres; o direito à anticoncepção; serviço de saúde gratuito e universal; ensino gratuito e obrigatório; direitos das nacionalidades oprimidas; bem como ampliação da participação popular, por meio dos sovietes; e as políticas desenvolvimentistas responsável pela industrialização do país e do crescimento econômico. (Gomes; Souza; Martins, 2017, p. 269-171).

O segundo marco fundamental é a Constituição Alemã de 1919, mais conhecida como a Constituição de Weimar. A elaboração desse projeto constitucional ficou sob o encargo do ministro Hugo Preuss, Max Weber e Walter Rathenau, e tinha o propósito de estabelecer um Estado social inclusivo, reconhecendo a educação, a habitação e o trabalho, como direitos fundamentais. Também denominada de “Constituição econômica”, objetivou a integração de setores sociais e econômicos estratégicos, garantindo um papel de centralidade aos sindicatos

16 “Ambos textos ligaban la solidaridad y la fraternidad a la recuperación del programa republicano de expansión de los derechos políticos y sociales de las capas populares, obreras y campesinas, nacionales y extranjeras. La Constitución mexicana lo hacía a través de cláusulas incisivas de limitación de la propiedad privada de los grandes medios de producción, como la tierra (artículos 27 y 123). La soviética, decretando su abolición y apostando de manera explícita por una sociedad sin clases, sin opresores ni oprimidos.” (Pisarello, 2013, p. 91)





de trabalhadores e aos conselhos empresariais, em um processo de socialização dos bens econômicos. (Pisarello, 2011, p. 126).

Na tentativa de compor um diploma constitucional conciliador, a Constituição de Weimar expressou uma série de contradições ao dispor em seu texto princípios liberais e socialistas, individualistas e organicistas, unitários e federativos, presidencialistas e parlamentaristas. (Pisarello, 2011, p. 127). Como lembra Bercovici (2003, p. 17), ao citar Carl Schmitt, que os compromissos assumidos pela Constituição de Weimar são “compromissos dilatórios”, pois eles seriam reflexo de “uma coalizão de partidos em um momento favorável, cujo objetivo é preservar seus interesses particulares contra as variáveis maiorias parlamentares”.

A Constituição tinha a clara intenção de dar uma direção e um programa para a atuação do Estado, buscando uma vinculação única das mais variadas correntes políticas em busca da concretização de objetivos comuns a todos. No entanto, a marca do compromisso, com a mistura de valores e concepções sociais e filosóficas distintas, acabou por causar o fracasso na tentativa de criação de um sistema de direitos fundamentais que não fosse ambíguo. Além disto, o caráter programático dos dispositivos econômicos e culturais facilitou a sua não concretização por parte dos poderes políticos. (Bercovici, 2003, p. 21)

O debate teórico sobre as características de Weimar é profícuo, seja na concepção de Otto Kirchheimer, ao defini-la como uma “Constituição sem decisão”, seja nas críticas a esta e à posição de Schmitt, desenvolvida por Rudolf Smend, sobre a necessidade na formação de uma unidade política, por meio do processo constante de integração política. (Bercovici, 2003, p. 21-22). Dessa forma, observa-se a centralidade da discussão do papel da Constituição de Weimar na consolidação do constitucionalismo social europeu, pela sua referência nos processos constituintes que se seguiram, mas, precipuamente, pelo caráter paradoxal do seu projeto de conciliação e o cenário político e econômico de disputa por hegemonia no pós primeira guerra.

A luta pelo poder econômico, as disputas políticas por hegemonia, entre liberais e socialistas, bem como internamente a essas correntes ideológicas, a radicalização de movimentos de caráter autoritário na Europa e, mas não exaustivamente, a incapacidade do modelo de Estado social em atender as novas demandas insurgentes a esse novo papel do





Estado, foram responsáveis ao questionamento sobre a legitimidade do presente modelo. (Albuquerque, 2021, p. 31).

Como o conteúdo e o sentido da Constituição é objeto de disputa, pelos grupos sociais antagônicos e seus interesses particulares, novas propostas de governabilidade são desenvolvidas, principalmente no que concerne ao papel do Estado na concretização de direitos fundamentais. Na segunda metade do século XX, frente à crise do modelo de bem estar social, se consolida uma nova dinâmica política, econômica, social e cultural, em que a economia ocupa uma posição central. É nessa conjuntura que o modelo neoliberal ganha espaço no debate institucional, assim como influencia o movimento constitucionalista, em que a Constituição pode fornecer os critérios de legitimação de uma ordem jurídica a partir da lógica do capital e da atuação do mercado internacional, trata-se de um constitucionalismo neoliberal.

3. DO CONSTITUCIONALISMO NEOLIBERAL: UM PROJETO ANTIDEMOCRÁTICO DE HEGEMONIA DO MERCADO DESCONSTITUINTE DE DIREITOS

A presente seção visa analisar os pressupostos teóricos e políticos que configuram o constitucionalismo neoliberal, enquanto movimento político, social e jurídico que sobrepõe a economia à política e visa submeter a ordem jurídica estatal a uma ordem supranacional de caráter concorrencial. Objetivamente, quando se discorre sobre o modelo neoliberal de política, observa-se a imposição da lógica de funcionamento do mercado às demais esferas sociais, ou seja, as esferas da política, da cultura, do direito e etc.. Ressalta-se, portanto, que o projeto neoliberal, proporciona a ampliação das contradições postas pela proposta liberal, a partir de uma construção teórica que tem na liberdade individual um de seus pressupostos centrais, mas com diferenças metodológicas e de ação prática distintas do modelo liberal clássico.¹⁷

¹⁷ Essa compreensão do neoliberalismo como sucessor do liberalismo clássico é desenvolvida por uma análise de autores críticos ao liberal-capitalismo e a forma política e jurídica de estabelecer uma forma de vida em





Estabelecer esse panorama preliminar é fundamental para compreender o projeto de Estado, o papel da política e os fundamentos do direito estabelecidos pelo neoliberalismo. Essa compreensão inicial é fundamental para uma reflexão a respeito da primazia dos pressupostos neoliberais em movimentos recentes da estatalidade brasileira, no que concerne a configuração do que se denominará no presente trabalho de “projeto desconstituinte dos direitos sociais.

A base teórica do neoliberalismo é diversa, mas tem em autores centrais no século XX Ludwig Von Mises, Friedrich August von Hayek e Milton Friedman, os dois primeiros vinculados à escola austríaca, e o último vinculado a escola monetarista de Chicago¹⁸, os nomes de maior destaque e influência no debate público. Destaca-se, por oportuno, que essa construção teórica tem um propósito material muito particular, estabelecer um conjunto de diretrizes para a configuração de uma ordem política e econômica, sob a premissa da primazia das relações de mercado. Para tanto, estabelece um modelo governança para a atuação do Estado, definindo os princípios de um arcabouço normativo legitimados de suas ações concretas.

O Estado deve operar com o mínimo de intervencionismo econômico e o máximo de intervencionismo jurídico, formatando um modelo de sociedade semelhante à organização empresarial. Nas palavras de Barreto Júnior e Cademartori (2024, p. 165), “Inaugurou-se então uma espécie de constitucionalismo mercantil, no âmbito do qual o poder decisório

específico. Essa análise tradicional é apresentada, a título de exemplo, pelos autores identificados por David Held (1987), na sua obra “Modelos de democracia”, como teóricos da “Nova esquerda”, dentre os quais se destacam C. B. Macpherson (1978), no seu “A democracia liberal: origens e evolução”, e Nicos Poulantzas (1971), na obra “Poder Político e classes sociais”. No entanto, deve-se ressaltar que autores contemporâneos, como Dardot e Laval (2016; 2017; 2021), propõem uma outra abordagem, fundada nas obras “Em defesa da sociedade” e “O Nascimento da Biopolítica”, ambas de Michel Foucault (1999; 2008), dentre outras, em que o aspecto central de análise é a “governamentalidade neoliberal”.

18 Ressalta-se que o presente trabalho se propõe a abordar uma corrente teórica em específico, com base na escola austríaca, por meio do aporte crítico apresentado aos seus autores centrais. Tal esclarecimento se faz necessário, pois não há qualquer pretensão de estabelecer uma análise sobre a totalidade das correntes enquadradas no guarda-chuva neoliberal, a exemplo do ordoliberalismo, corrente majoritária na Alemanha, no início do século XX, e que parte de premissas distintas do neoliberalismo austríaco. O ordoliberalismo tem o seu manifesto fundador publicado em 1936, pelo economista Walter Eucken e pelos juristas Franz Böhm e Hans Großmann-Doerth.





pertence às grandes corporações e cujos reflexos podem ser observados no processo de integração europeia”.

Em face da lógica de mercado estabelecida, há um panorama de sustentação autoritária, necessária à implementação do projeto neoliberal. Sobre os axiomas que compõem esse cenário, Dardot e *et al.* (2021) apresenta os quatro aspectos em que este é desenvolvido: a) sob o aspecto da liberdade: ativam o “direito à diferença” como forma de “liberdade” de ser racista, sexista, etc. criando identidades raivosas e cruzadas morais: reação geral contra a igualdade econômica e social, contra a paridade homem-mulher, etc. (Dardot *et al.*, 2021, p. 221); b) sob o aspecto da moral: a família é vista como a base social a partir do “capital humano”, “visando substituir os mecanismos redistributivos e a participação na vida pública pelas lógicas exclusivamente privadas” (Dardot *et al.*, 2021, p. 223); c) sob o aspecto político: a construção de um “constitucionalismo de mercado”, em que a soberania “reside temporariamente no âmbito do organismo encarregado de fabricar ou emendar a Constituição” (Dardot *et al.*, 2021, p. 130); d) sob o aspecto jurídico: o “Estado de direito” como base da concorrência contra os “interesses particulares e de categorias específicas da sociedade”, situando a doutrina neoliberal acima da luta de classes, essa última sendo considerada como a guerra civil, em que os inimigos do bem comum, estabelecido sob a prisma dos interesses do mercado, são os grupos sociais reivindicadores de direitos e de ampliação da proteção estatal. (Dardot *et al.*, 2021, p. 282-283).

O intervencionismo jurídico propugnado pelas principais correntes neoliberais coloca o Estado como um instrumento dos interesses do mercado internacional, subtraindo da deliberação coletiva, dentro e fora do Estado, as questões relacionadas à política econômica. (Foucault, 2008). A economia como medida das formas de governo, impõe uma agenda política independente do regime adotado, seja democrático ou autoritário. Não obstante, pode-se citar o exemplo do Chile, em que o governo ditatorial de Augusto Pinochet implementou uma política econômica neoliberal, sem resistência ou crítica expressa das potências internacionais, como dos governos dos Estados Unidos da América, de Ronald Reagan, e da Inglaterra, de Margareth Thatcher.





Para Negri e Guattari (2017, p. 41), no arquétipo de sociedade e de governo, estabelecido pelo neoliberalismo, “[...] a cadeia de produção industrial e comercial se estende ao social não sem sentido simbólico e formal, mas em sentido material. A sociedade não é somente subsumida pelo comando do capital, ela é completamente absorvida pelo modo de produção integrado.” Nessa toada, apesar de não se identificar por um regime político específico, se adequando e se inserindo aos grupos e ideias políticas que corroboram com a sua agenda, adota uma posição de viés autoritário. Assim, o neoliberalismo é um sistema de apoio à violência contra os “inimigos” da “liberdade econômica individual”, ou seja, todos aqueles que reivindicam direitos sociais e igualdade econômica e social. (Dardot *et al.*, 2021)

Trata-se de uma política de resistência e desestruturação de quaisquer formas de democratização das esferas sociais, isto é, da ampliação de instrumentos de participação e deliberação dos grupos sociais vulnerabilizados e de camadas mais amplas da sociedade, como trabalhadores, aposentados, mulheres, comunidade negra, povos originários e etc. Em uma esfera diametralmente oposta à proposta do Constitucionalismo social, o Constitucionalismo neoliberal é constituído por meio de um processo de “despolitização do econômico”. Clara Mattei (2023, p. 192) apresenta as características desse empreendimento:

1) que as relações de produção (proprietários *versus* mão de obra) retornassem a comando das forças impessoais do mercado – ao mesmo tempo que sufocou qualquer contestação política das relações assalariadas ou da propriedade privada [...]. 2) que as decisões econômicas ficaram isentas do escrutínio democrático, especialmente por meio do estabelecimento e da proteção de instituições econômicas ‘independentes’; e 3) que promoveu uma concepção da teoria econômica como ‘objetiva’, ‘neutra’ e, por isso, transcendendo as relações de classe – o tipo de onisciência que fundamentava um dos fins da austeridade: produzir consenso.

Portanto, construiu-se a estrutura básica do constitucionalismo liberal, um modelo de legitimação do poder político com fundamento nos interesses do mercado supranacional. As supostas impessoalidade e neutralidade do mercado são, na realidade contemporânea do final do século XX e início do século XXI, a abertura para a atuação desregulada dos grandes oligopólios multinacionais. (Peixoto, 2011, p. 15-16). Nesse sentido, a soberania estatal é flexibilizada, conforme os interesses do capital internacional, a soberania popular é mitigada, sendo restrita aos grupos de pressão que corroboram com as políticas de austeridade, e o





direito, é instrumento do processo de desconstitucionalização dos direitos sociais. (Albuquerque, 2021, p. 91-96).

Dessa forma, o mercado e o Estado são os garantidores da ordem concorrencial, o primeiro disciplinando as diretrizes e o segundo tem o papel de legitimar juridicamente a ação política pautada na austeridade. A ordem jurídica neoliberal é indiferente à regimes democráticos ou ditatoriais, mas adota postura de caráter eminentemente autoritário, tendo em vista que as diretrizes do mercado são estabelecidas como dogmas a serem realizados pelo Estado, figura do Estado forte para uma ordem concorrencial. Ordem concorrencial deve ser deliberada pelas “elites” nacionais e transnacionais que orientam as organizações multilaterais e, também, os estados plurinacionais como a União Europeia. O constitucionalismo neoliberal é uma ordem concorrencial do mercado e constitucionalização econômica da ordem concorrencial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo em tela objetivou desenvolver uma contribuição ao debate sobre a legitimidade das instituições políticas e jurídicas estatais, no que concerne aos modelos de estatalidade propostos pelo constitucionalismo social e neoliberal. O critério de legitimidade não se restringe ao aspecto garantista de direitos de participação política ou mesmo na configuração de um sistema de direitos fundamentais prescritos abstratamente. Trata-se, portanto, do desenvolvimento de uma reflexão sobre o papel do Estado frente às demandas sociais mais urgentes e delineadoras da vida social de um povo.

Nesse sentido, verificou-se a discrepância dos projetos por ora em análise. Enquanto constitucionalismo social nasce em contexto de luta social e políticas dos trabalhadores da Europa industrializada, no século XIX, a proposta neoliberal é uma resposta aos modelos de ampliação de direitos estabelecidos principalmente nas Constituições europeias no início do século XX e a prevalência da política econômica do estado de bem estar social, ou *Welfare State*. Portanto, como movimento reacionário, o propósito geral é a subversão das premissas





do Estado social, do papel interventor do Estado na economia para fins de concretização de direitos sociais, econômicos e culturais, da manutenção de um tecido social pautado nos princípios da igualdade material e da solidariedade.

Dessa forma, ao analisar a importância do movimento constitucionalista na compreensão dos elementos de materialidade presentes na produção de uma Constituição, constatou-se que esse processo é diretamente influenciado pelas disputas políticas, sociais e econômicas entre os diversos grupos de interesse que formam uma sociedade. A Constituição, nesse diapasão, não é apenas um reflexo desses influxos sociais, mais é o *locus* dessa disputa enquanto força constituinte de direitos em uma ordem jurídica estatal.

Não obstante, ao adentrar-se no projeto político-ideológico do constitucionalismo social, ficou evidente quais eram as dinâmicas política, econômica, social e cultural que ensejaram a edificação do modelo de Estado social, bem como as contradições da realidade material posta. Destacam-se como tais fatores: período entre guerras; tentativa de conciliação de interesses e fundamentos jurídico-políticos antagônicos; e fragilidade do Estado enquanto interventor na economia e concretização de direitos fundamentais.

No constitucionalismo neoliberal a palavra de ordem é a limitação de quaisquer meios de interferência democrática na ordem econômica supraestatal, representativa dos interesses do mercado internacional. A configuração do modelo de estatalidade por ele proposto é de caráter despolitizante e autoritário, pois retira das instâncias democráticas de deliberação quaisquer possibilidade de contraposição às diretrizes da ordem econômica. Com a flexibilização da soberania estatal, outro fator desse projeto de governança, o Estado é subserviente ao mercado, assim como direito só é legítimo enquanto reflexo da racionalidade por ele estabelecida.

Um projeto desconstituente dos direitos sociais é empreendido pela proposta neoliberal, por meio da rejeição de qualquer forma de organização da luta política por direitos de grupos sociais historicamente vulnerabilizados, bem como visa afastar qualquer reflexão crítica sobre as contradições das estruturas sociais hegemônicas. Da mesma forma,





implementa-se no neoliberalismo um projeto de enfraquecimento das instituições de proteção ao tecido social, assim o ataque os direitos sociais historicamente conquistados.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Camila Leonardo Nandi de. **As contradições do constitucionalismo democrático no cenário desconstituente operado pelo neoliberalismo e sua materialização no processo legislativo de reforma constitucional da Emenda Constitucional n. 95 de 2016.** (Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – Área de Concentração em Direitos Humanos e Sociedade, Linha de Pesquisa em Direito, Sociedade e Estado da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC). Criciúma: Unesc, 2021.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o Estado total e o Estado social:** a atualidade do debate sobre direito, Estado e economia na República de Weimar. (Tese de Livre-Docência apresentada ao Departamento de Direito Econômico e Financeiro, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo). São Paulo: USP, 2003.

BOCKENFORDE, Ernst-Wolfgang. **Constitutional and Political Theory:** Selected Writings (volume 1). Edição: Mirjam Künkler; Tine Stein. Oxford: University Press, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado:** Cursos no Collège de France (1989-92). Tradução: Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRUNNER, Otto. **Land and Lordship.** Structures of Governance in Medieval Austria. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 1992.

CALDAS, Camilo Onoda. **Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Ideias e Letras, 2018.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Democracia constitucional e populismo na América Latina:** entre fragilidades e proteção deficitária dos direitos fundamentais. São Paulo: Contracorrente, 2023.





DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. (Coleção Estado de Sítio). Tradução: Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DARDOT, Pierre; GUÉGUEN, Haud; LAVAL Christian; SAUVÊTRE, Pierre. **A escolha da guerra civil**: uma outra história do neoliberalismo. Tradução: Márcia Pereira Cunha. Revisão Técnica: Nilton Ken Ota. São Paulo: Elefante, 2021.

ENGELS, Friedrich. **Do Socialismo utópico ao Socialismo científico**. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Tradução: Eduardo Brandão. Revisão da tradução: Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GOMES, Marco Antonio de Oliveira; SOUZA, Marilsa Miranda de; MARTINS, Márcio Marinho. Apontamentos sobre o legado da Revolução Russa de 1917. In: **Germinal**: Marxismo e Educação em Debate, Salvador, v. 9, n. 3, p. 262-275, ago. 2017, Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/24275>>. Acesso em: 22 ago 2024.

GRIMM, Dieter. **Constitutionalism**: past, presente, and future. Oxford: Oxford university Press, 2016.

HESPANHA, António Manuel. **História das Instituições**: épocas medieval e moderna. Coimbra: Almedina, 1982.

LAVAL, Christian. **Foucault, Bordieu e a questão neoliberal**. Tradução: Márcia Pereira Cunha; Nilton Ken Oto. São Paulo: Elefante, 2020.

MATTEI, Clara. **A ordem do capital**: como os economistas inventaram a austeridade e abriram caminho para o fascismo. Tradução: Heci Candiani. São Paulo: Boitempo, 2023.

MAZEO, Antônio Carlos. **Estado e burguesia no Brasil**: origens da autocracia burguesa. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2015.





NEGRI, Antônio; GUATTARI, Felix. **As verdades nômades**: os novos espaços de liberdade. Tradução: Mario Antunes Marino, Jefferson Viel. São Paulo: Autonomia Literária, Politeia, 2017.

PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Do constitucionalismo social ao desconstitucionalismo neoliberal: uma análise da historicidade do movimento constitucional no início do século XXI sob uma perspectiva da reconstrução fraternal do humanismo. In: **Amicus Curiae**. V.8, N.8, 2011, p. 1-28. Disponível em: <
<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/amicus/article/view/577/564>>. Acesso em: 28 ago 2024.

PISARELLO, Gerardo. Solidaridad e insolidaridad en el constitucionalismo contemporáneo: elementos para una aproximación. In: **Revista de Estudios Sociales**. Bogotá, N. 46, mayo - agosto de 2013, p. 86-97. DOI: <http://dx.doi.org/10.7440/res46.2013.09>.

_____. **Un largo Termidor**: historia y crítica del constitucionalismo antidemocrático. Presentación: por Juan Montaña Pinto. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011.

SADER, Emir. **Século XX**: uma biografia não autorizada – o século do imperialismo. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

THORNHILL, Chris. **Crise Democrática e direito constitucional global**. Tradução: Diógenes Moura Breda, Glenda Vicenzi. São Paulo: Contracorrente, 2021.

Recebido em: 24/06/2026

Aprovado em: 18/07/2026

Publicado em: 12/08/2026

